



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194074 - SC (2025/0024804-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : SUPERMERCADO MARSHELL LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, que afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

4. A decisão do Tribunal de origem contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil. 2. A taxa Selic não deve ser cumulada com outro índice de correção monetária, pois já abrange a atualização monetária em sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.111.117/PR, Ministro Luis Felipe

Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010; STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194074 - SC (2025/0024804-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : SUPERMERCADO MARSHELL LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, que afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

4. A decisão do Tribunal de origem contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação exclusiva da taxa Selic como

índice substitutivo, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil. 2. A taxa Selic não deve ser cumulada com outro índice de correção monetária, pois já abrange a atualização monetária em sua incidência."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.111.117/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010; STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 657):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PARCIAL DA JUSTIÇA, PARA PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO INTEGRAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. CONHECIMENTO OBSTADO.

MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO BASEADA NA OBSERVÂNCIA DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO (SITUAÇÃO DA ECONOMIA À ÉPOCA, GARANTIAS OFERECIDAS, PERFIL DO CONTRATANTE E RISCOS DA OPERAÇÃO). TAXA MÉDIA DITADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN) QUE INDICA, TÃO SOMENTE, UM CRITÉRIO ÚTIL DE AFERIÇÃO CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. TAXA PRATICADA MUITO

SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ELEVADA TAXA DE JUROS, MUITO SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO QUE, APESAR DE NÃO SER UM LIMITADOR, SERVE COMO REFERENCIAL. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O RESULTADO DA ANÁLISE DE PERFIL DO MUTUÁRIO CAPAZ DE JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA ELEVADA TAXA PRATICADA. ENCARGO ABUSIVO. DECISÃO REFORMADA NO PONTO.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA DE REQUERIMENTO NÃO FORMULADO. INSUBSISTÊNCIA. PROVIDÊNCIA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA NA INICIAL, MOTIVANDO A SUA ANÁLISE PELO MAGISTRADO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO AO EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A FACULDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COERCIBILIDADE. OBSERVADA A LIBERDADE DE CONTRATAR. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. AMBAS AS PARTES CONDENADAS AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pela recorrida foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 406 do Código Civil.

Requer o provimento do recurso para que seja estabelecida a taxa Selic como fator único de atualização monetária, afastando a aplicação de qualquer outro índice de correção.

Sustenta que a Selic é a taxa de juros moratórios a ser utilizada, conforme o disposto no Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.117/PR.

Aduz ainda divergência jurisprudencial com o decidido no REsp n. 1.102.552/CE, no tocante à não cumulação da taxa Selic com a aferição de outros índices de atualização monetária, representando *bis in idem*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando não forem convencionados ou quando o forem sem taxa estipulada, anote-se que, em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, com início de produção dos efeitos no dia 27/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 28/6/2024), foi incluído o § 1º que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que “os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”, que “corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”. Confira-se:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do Código Civil, sem cumulação com índice correção monetária, posto que já abrangido na sua incidência.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a aplicação da taxa Selic e determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao

mês sobre o valor a ser restituído, nestes termos (fl. 655):

Pretende o banco recorrente a incidência da Taxa Selic na apuração dos dos valores indevidos.

Verifica-se que o juiz singular condenou a instituição financeira à repetição de indébito simples relativa à revisão, permitida eventual compensação entre crédito/débito, na forma simples, após aplicada a revisão das cláusulas determinadas, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Assim, considerando que a lide instaurada entre as partes decorre de relação contratual, sabe-se que os juros de mora devem incidir a contar da citação, não havendo se falar em Taxa Selic, mas no percentual de 1% ao mês.

Como visto, o entendimento adotado contraria a atual previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice substitutivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.194.074 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0024804-0

Número de Origem:
50118532620218240038

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : SUPERMERCADO MARSHELL LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025